

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. “SOCIEDADE DE INVESTIMENTO PREDIAL A, LIMITADA”, propôs, no então T.C.G., a presente acção declarativa de condenação contra **B** (XXX), e, alegando, essencialmente, que com o R. celebrou 3 contratos de subempreitada, e, imputando, igualmente, ao R., o cumprimento defeituoso dos mesmos contratos assim como o atraso na conclusão das obras, pediu, a final, a condenação do R.:

“- *na restituição de todas as importâncias pagas pela A., antecipadamente a título de preço pela realização das obras constantes dos contratos de subempreitada, as quais foram*

*orçamentadas em MOP 2,017,200.00 para o primeiro contrato, de MOP 650,807.00 para o segundo contrato e de MOP 969,193.00 pra o terceiro contrato, perfazendo-se o total de MOP 3,673,200.00 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil e duzentas patacas) acrescida dos juros vencidos a partir da data de citação e até integral pagamento.*

- *no pagamento de todas as despesas a realizar pela A. tendo em vista á realização das necessárias e acima referidas obras de correcção e cujo o montante exacto será posteriormente apurado em execução de sentença; e,*
- *no pagamento das multas correspondentes ao facto de ter, em muito, ultrapassado os prazos-limite que tinha cordado em cumprir e que, á razão de MOP 5.000 por dia para cada contrato perfazem, no seu total, o montante de MOP 765,000.00”; (cfr., fls. 2 a 22).*

\*

Notificado, o R. contestou, e, em reconvenção, pediu a condenação da A. no pagamento a seu favor de MOP\$1.889.410,95, sendo,

MOP\$1.548.206,54, como remanescente do que a A. devia pagar por conta dos trabalhos que executou, com juros que liquidou em MOP\$306.204,41, e MOP\$35.000,00 e juros a título de indemnização por danos não patrimoniais; (cfr., fls. 147 a 184).

\*

Oportunamente, por sentença decidiu-se julgar a acção e o pedido reconvenicional parcialmente procedentes, condenando-se o R. a pagar à A. o montante de MOP\$ 765.000,00, a título de multa pelo atraso na conclusão das obras, condenando-se também a A. a pagar ao R. a título de remanescente do preço acordado, o que se viesse a liquidar em execução da sentença; (cfr., fls. 870).

\*

Inconformados, do assim decidido recorreram A. e R., com estes recursos vindo também a este T.S.I. um outro recurso interlocutório, pelo R. interposto.

\*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

### **Fundamentação**

2. Do “recurso interlocutório do R.”.

Nas alegações que apresentou, assim conclui o R.:

- “1ª. Na sessão de julgamento de 7-6-2004, compareceram as testemunhas do ora recorrente C, D, E e F.*
- 2ª. Ocupada a sessão, tão só, com o depoimento de parte do representante legal da autora-reconvinda, veio a ser encerrada e a ser designada para 23-6-2004 a segunda sessão do julgamento, despacho de que foram notificados todos os presentes.*
- 3ª. No dia 23-6-2004, nenhuma das testemunhas do ora recorrente compareceu à sessão, apesar de devidamente notificadas, pelo que, ouvidas algumas das testemunhas da autora-reconvinda, foi encerrada a sessão e designado para a continuação do julgamento o dia 28-6-2004, sendo que tal despacho não pôde ser notificado*

*às testemunhas do ora recorrente, todas elas faltosas.*

- 4ª. No dia 28-6-2004, voltaram a não comparecer todas as testemunhas do ora recorrente, havendo a sessão sido ocupada com a inquirição de testemunhas da autora, depois do que foi designado para a continuação do julgamento, o dia 30-6-2004.*
- 5ª. Nesse dia, voltaram a não comparecer, nomeadamente, as testemunhas do recorrente C, D, E e F) havendo sido designado para a continuação do julgamento o dia 5-7-2004, sem que as testemunhas faltosas tenham, uma vez mais, sido notificadas para comparecerem na sessão seguinte.*
- 6ª. No dia 5-6-2004, as restantes testemunhas do ora recorrente voltaram a não comparecer; razão porque, através do seu mandatário, o ora recorrente apresentou requerimento através do qual requereu o adiamento da inquirição ou se determinasse a sua comparência sob custódia (conforme fosse entendido que não tinham sido notificadas ou de que o tinham sido).*
- 7ª. Tal requerimento foi indeferido com fundamento no facto de que o mandatário do ora recorrente assumira a compromisso de fazer comparecer as testemunhas do seu cliente, o que foi uma decisão ilegal uma vez que era obrigatória a notificação das testemunhas.*

- 8ª. *É, na verdade, aplicável ao caso o regime do art.º 629.º do C.P.Civil de 1961, nomeadamente as alíneas d) e e) do n.º 1, o n.º 2 e o n.º 3, que determina, na situação, a designação de dia para a inquirição da testemunhas que deva considerar-se não notificada.*
- 9ª. *O juiz não cumpriu a norma do n.º 1 do art.º 628.º que determina que (ele) designará, para cada dia de inquirição, o número de testemunhas que provavelmente possam ser inquiridas.*
- 10ª. *As testemunhas do ora recorrente cuja inquirição se pretende C, D, E e F compareceram à 1ª sessão do julgamento (7 de Junho) mas já não compareceram à segunda sessão (23 de Junho) - como não compareceram a todas as outras.*
- 11ª. *Constatada a sua não comparência, deveria - ressalvado o devido respeito - ter sido feito operar o dispositivo do supracitado n.º 3 do art.º 629.º - e, logo que suspensa a sessão, para prosseguir a 28 de Junho, deveria ter sido ordenada a sua notificação, o que não aconteceu.*
- 12ª. *O mandatário do réu-reconvinte ora recorrente não podia o compromisso de fazer comparecer as testemunhas do seu cliente porque não faz parte das suas obrigações legais a notificação das testemunhas para julgamento (ressalvados os casos de*

*testemunhas a apresentar).*

*13ª. A decisão recorrida violou, nomeadamente, as normas da alínea d) do n.º 1 e do n.º 3 do art.º 629.º do C.P.Civil.”*

*A final, pede que seja “revogado o despacho recorrido e substituído por outro que designe dia para a inquirição das testemunhas faltosas do réu e ordene a sua notificação para comparência, anulando-se, em conformidade, o processado desde as respostas aos quesitos.”; (cfr., fls. 844 a 851).*

Certo sendo que pela A. não foram apresentadas contra-alegações, vejamos.

Insurge-se o R. contra a decisão que indeferiu o seu pedido de se ordenar o comparecimento das suas testemunhas faltosas sob custódia, nos termos do art. 629º, nº 2 do C.P.C. de 1961, assacando à referida decisão, a violação do nº 1, al. d) e nº 3 do mesmo artº 629.

Cremos porém que não lhe assiste razão

De facto, tal “indeferimento” ocorreu na sessão de julgamento do dia 05.07.2004, (cfr., fls. 829 a 830), e como próprio recorrente reconhece, na sessão anterior, que teve lugar no dia 30.06.2004, em virtude da ausência das mesmas testemunhas, agendou-se nova sessão para o dito dia 05.07.2004, consignando-se que “o Exm<sup>o</sup> Mandatário do Réu comprometer-se-á a apresentar as testemunhas na referida data, dado que os mesmos não se encontram presentes hoje”; (cfr., fls. 827 a 828).

Admite-se que se possa considerar menos adequado o assim determinado, porém, o certo é que foi tal decisão notificada ao ora recorrente, e visto que o mesmo nada fez ou disse, afigura-se de considerar que com a mesma concordou, comprometendo-se assim a apresentar as referidas testemunhas para a sessão agendada para o dia 05.07.2004, não nos parecendo pois que apenas em tal data se devesse apreciar da correcção do antes determinado, sendo assim, e para todos os efeitos, de entender que as testemunhas não compareceram no dia 05.07.2004, por falta imputável ao ora recorrente.

Ora, prescreve o art. 630<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do C.P.C. de 1961 (aqui aplicável que:

“A inquirição não pode ser adiada, sem acordo expresso das partes, por falta de testemunhas que a parte se tenha obrigado ou esteja obrigada a apresentar, e não pode haver segundo adiamento total da inquirição por falta da mesma ou de outra testemunha de qualquer das partes. ”

Constatando-se que a A. opõe-se ao pedido pelo R. apresentado de fazer comparecer as testemunhas sob custódia, e atento o estatuído no transcrito comando legal que implica o entendimento que, em tal situação, “a inquirição não podia ser adiada”, há que confirmar a decisão recorrida que neste sentido decidiu.

### 3. Dos “recursos da sentença”.

O Colectivo a quo deu como provados os factos seguintes:

*“Da especificação:*

- A. *A A. é uma firma comercial que se dedica à construção e comercialização de imóveis.*
- B. *A A. celebrou com a COMPANHIA DE FOMENTO PREDIAL G, LDA um contrato de empreitada.*
- C. *Com vista à construção de um complexo habitacional sito num*

*terreno com a área de 3.675600 localizado junto à Praia de Hac-Sac, em Coloane, propriedade daquela firma.*

- D. As obras para construção do referido complexo habitacional foram aprovadas pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes que, para esse efeito, emitiu licença de obra com o número 55/94.*
- E. Um contrato celebrado em 20/08/1994 entre a A. e um dos estabelecimentos comerciais registados pelo R. em seu nome individual identificado como **H CONSULTING & ENGINEERING CO.**, com sede no Bloco XXX, Lote XXX B, XXX, Taipa.*
- F. Um contrato igualmente celebrado em 20/08/1994, também celebrado entre a A. e o estabelecimento comercial registado pelo R. em seu nome individual identificado como **H CONSULTING & ENGINEERING CO.**.*
- G. Tituladas por dois contratos individualizados:*
- H. A - 1º contrato - obras sobre o lançamento de esgotos, de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais da zona 3 do ed. "Hellen Garden" de Hác-Sá, em Coloane, com as excepções constantes do contrato, pelo preço de MOP\$650.807,00 patacas.*
- I. B - 2º contrato - obras sobre instalações eléctricas da zona 3, do*

*mencionado terreno, com as excepções constantes do contrato, pelo preço de MOP\$969.193.00 patacas.*

- J. Relativamente ao contrato celebrado em 13/04/94, foi acordado, sob a alínea D) que, o preço total da obra, seria fraccionado e processado de 15 em 15 dias, mediante a apresentação à A. das respectivas facturas que esta, por sua vez, pagaria, no prazo de sete dias, a contar da sua recepção.*

*Do questionário:*

- 1. Dada a dimensão do projecto resolveu a A., de modo a melhor poder cumprir com as obrigações que assumiu, celebrar, com a anuência da dona da obra diversos contratos de subempreitada.*
- 2. Veio a A. a celebrar com o R., por intermédio de duas firmas registadas em seu nome contratos de subempreitada.*
- 3. Um contrato assinado em 13/04/1994 entre a A. e uma das firmas que o R. tem registadas em seu nome individual identificada como **I ENGINEERING COMPANY, CO.**, em chinês **XXX CONG SI** e com sede na **XXX, S/N, Bloco XXX, 2 - F, W, Edifício XXX, Taipa, Macau.***
- 4. Relativo à construção de raiz e à construção de um sistema de drenagem de um lote do supra mencionado complexo identificado*

*como "LOTE 5".*

5. *Em qualquer dos contratos atrás referidos encontrava-se bem explícita a obrigatoriedade do R., como subempreiteiro, em respeitar quer os mesmos padrões de qualidade, quer os mesmos prazos que a A., na sua qualidade de empreiteira, se tinha. por sua vez, obrigado a respeitar para como a dona da obra.*
6. *Contrato esse que, como já se referiu, especifica de forma clara e inequívoca quer os padrões de qualidade que o R., como subempreiteiro, estaria obrigado a observar na construção, quer ainda os prazos que teria de respeitar.*
7. *Posteriormente ao início das obras e o ter assinado o contrato, o R. dirigiu-se aos responsáveis da A. e, argumentando não dispor de imediato dos meios financeiros que lhe permitissem fazer face a todas as despesas inerentes às obras.*
8. *O R. recebeu no total a quantia de MOP\$1,118,270.97, conforme os cheques e recibos que constam nos presentes autos.*
9. *Após o R. ter anunciado, já depois de ter decorrido o prazo para tal acordado, o fim das obras, veio a A. ser confrontada com a realização da fiscalização das obras e com a vistoria das mesmas pelos peritos nomeados pelo dono da obra.*

10. *O R., sem qualquer autorização por parte da A. e sem sequer consultar esta e, tendo em vista apenas a obtenção de uma maior margem de lucro, veio aquele a subcontratar num 3º empreiteiro as obras a que estava vinculado, por um preço substancialmente inferior ao que acordou com a A.*
11. *Sacrificando, desse modo, e de forma grosseira, quer os padrões de qualidade quer os prazos que se tinha comprometido em respeitar.*
12. *Há infiltrações de água no tecto da superestrutura do lote.*
13. *E infiltrações de águas em outras zonas e péssimas obras de escoamento de águas.*
14. *E falta de elementos essenciais à uniformidade exterior do complexo em relação ao projecto acordado, nomeadamente na não colocação de azulejos ou colocação de azulejos de qualidade inferior.*
15. *Utilização, nos arranjos exteriores e interiores, de modelos que não os incluídos no projecto aprovado.*
16. *Tendo-se o R. comprometido a entregar a obra em 29/03/1995.*
17. *Só o veio, no entanto, posteriormente a essa data limite, anunciar a sua conclusão, mais concretamente, 51 dias após a referida data.*

18. *O facto de ter largamente ultrapassado o limite acima referido veio activar a previsão da clausula penal prevista no contrato assinado com a A. fazendo-o incorrer numa multa equivalente a 5,000 MOP por cada dia de atraso após o término do prazo num total de MOP\$255,000.00 (51 dias x MOP\$5.000).*

*(em relação aos contratos de 20/08/94:)*

19. *Ao início das obras e o ter assinado o contrato, o R. dirigiu-se aos responsáveis da A. e, argumentando não dispor de imediato dos meios financeiros que lhe permitissem fazer face a todas as despesas inerentes às obras.*

20. *Já acima referido, em relação aos 3 contratos, o R. recebeu no total a quantia de MOP\$1,118,270.97, conforme os cheques e recibos que constam nos presentes autos.*

21. *O R. veio, à completa revelia da A.; subcontratar com terceiros e a preços substancialmente inferiores aos que acordou com a A., a realização das obras que se tinha comprometido efectuar.*

22. *Sacrificando, quer os padrões de qualidade quer os prazos que se tinha comprometido em respeitar.*

23. *Não se verificou em relação a estas duas empreitadas, o cumprimento, por parte do R., dos prazos - limite definidos para a*

*conclusão das obras, o qual, nos termos dos referidos contratos e em ambos os casos, se situava em 29/03/1995.*

- 24. Só vindo, no entanto anunciar a sua conclusão 19/05/1995 o que significa um total de 51 dias, em ambos os contratos, para além do prazo limite (51 dias x MOP\$5.000 x 2 = MOP\$510,000.00).*
- 25. Em virtude dessa execução defeituosa a A. ver-se-á obrigada a realizar, a expensas suas, as obras de correcção necessárias afim de tomar toda a obra conforme ao projecto que se comprometeu a respeitar.*
- 26. O R. veio, em relação a cada um dos acima referidos contratos de subempreitada que celebrou com a A., ultrapassar os prazos limites para a conclusão das obras que se tinha comprometido a cumprir, sem que para esse facto tenha apresentado qualquer justificação válida.*
- 27. Não ter sido efectuada até à presente data, por parte do R., qualquer comunicação em como as obras se encontravam terminadas, permitindo, desse modo, a entrega da obra à A.*
- 28. A A. ainda deve ao R. o pagamento de parte do preço acordado.*
- 29. (Em relação ao contrato de 13/04/94) Foi convencionado que todos os materiais necessários à realização da supra referida obra,*

*seriam fornecidos pela própria A.*

30. *À obra deslocava-se ainda, regularmente, o Sr. J a fim de fiscalizar os trabalhos encomendados.*
31. *Fiscalização essa, acompanhada, ainda da realização mensal de reuniões de trabalho, no local, entre os responsáveis pela execução da obra e os representantes da A. no local.*
32. *A par das obras encomendadas ao Réu outras foram, no mesmo local e ao mesmo tempo, realizadas pela A. e por outros terceiros.*
33. *(em relação aos contratos de 20/08/94,) A A. fiscalizou, prévia e localmente, todos os trabalhos, à medida que os mesmos iam sendo executados, por meio dos representantes que designou para, permanecerem no local, como os Srs. L e M, ambos capatazes.*
34. *Fiscalização prévia essa, acompanhada da realização, no local, de reuniões mensais de verificação da execução e andamento dos trabalhos.*
35. *Dos contratos outorgados em 20/08/94, não consta a fixação de qualquer prazo para a entrega das respectivas obras.*
36. *O que impossibilitou a fixação de prazos ao R., pois os trabalhos que tinha que realizar dependiam da realização e conclusão das obras de edificação das paredes, solos e tectos, entre outras, da*

*responsabilidade da própria A. ou outros terceiros.*

37. *Foi o R. que, por diversas vezes, ficou a aguardar a entrega do local onde devia proceder à execução das suas obras, por atrasos na realização de trabalhos da responsabilidade da A. que, por sua vez, se traduziam em atrasos na respectiva consignação do local da obra ao R.”; (cfr., fls. 862-v a 865-v).*

No seu recurso conclui a A. que:

- a decisão sobre a matéria de facto padece de erro de julgamento e contradição, devendo-se anular o julgamento efectuado e determinar-se a feitura de novo julgamento; e que,
- a sentença recorrida viola o art. 562º, nº 1 e 2 do C.P.C.M.; (cfr., fls. 881 a 889, com tradução por nós efectuada)

Por sua vez, conclui o R. que:

- “1ª. *Por força da interposição do presente recurso, deve subir, nos termos do disposto no art.º 641.0 do C.P.Civil de 1967 (o aplicável à causa) o recurso interposto pelo Réu-reconvinte por requerimento de fls. 840, admitido por douto despacho de fls. 841 e de foram apresentadas as correspondentes alegações a fls, 844 e*

*seguintes.*

- 2ª. *O tribunal recorrido não explica em que é que a subcontratação de empreiteiros afectou os padrões de qualidade das obras da responsabilidade do R., sendo certo que a afectação da qualidade não representa uma consequência necessária do recurso à contratação de subempreiteiros.*
- 3ª. *Não ficou demonstrado que as infiltrações de água tenham ocorrido nos lotes em que se verificou a execução das obras contratadas ao R..*
- 4ª. *Não é compreensível a resposta ao quesito 29.º no sentido de que «Em virtude dessa execução defeituosa, a A. ver-se-à obrigada a realizar, a expensas suas, as obras de correcção necessárias», pois, em tal data, 23/7/2004, nove anos sobre a conclusão das obras, era impensável a possibilidade de obras de correcção para remoção dos alegados defeitos existentes nas obras.*
- 5ª. *Na verdade «se a execução fora defeituosa, a A. teria necessariamente de ter já efectuado obras de correcção e feito juntar aos autos os documentos comprovativos da execução de tais obras».*
- 6ª. *A conclusão de que o R. afectou os padrões de qualidade não tem*

*qualquer razão se ser, sabido que foi idênticamente dado por provado que «foi convencionado que todos os materiais necessários à realização da obra contratada em 13/04/94 seriam fornecidos pela própria A.» e que «a A. fiscalizou, previa e localmente, todos os trabalhos, à medida que os mesmos iam sendo executados, por meio dos representantes que designou para permanecerem no local.*

- 7ª. *Mostra-se, em consequência, pouco compreensível a afirmação da existência de defeitos nas obras da responsabilidade do réu.*
- 8ª. *8." É manifesta a contradição que se observa, por um lado, nas respostas aos quesitos 4.º, 4.º, 6.º, 10.º, 12.º, 17.º, 18.º, 19.º, 25.º, 26.º, 30.º e 31.º, e as respostas aos quesitos 34.º, 44.º, 62.º, 60.º, 1.º e 61.º.*
- 9ª. *Não podia simultâneamente ter sido dado como provado (por um lado) que os contratos previam prazos para a conclusão das obras e que os contratos não previam tais prazos e que o R. excedeu os prazos limite para a conclusão das obras acordadas em dada um dos três contratos de subempreitada e que o R. não excedeu tais prazos.*
- 10ª. *Ou que houve incumprimentos da A. de que decorreu o facto de o*

*R., por diversas vezes, ter ficado a aguardar a entrega do local onde devia proceder à execução das suas obras, por atrasos na realização de trabalhos da responsabilidade da A. que, por sua vez, se traduziam em atrasos na respectiva consignação do local da obra e que houve incumprimento de prazos pelo R ..*

*11ª. Tais contradições quanto à questão da existência de prazos contratuais por parte do R. e à sua inexistência e quanto à verificação de incumprimentos por parte da A. (empregadora) na consignação de locais da obra e paralizações de trabalho por parte do R. decorrentes de trabalhos da responsabilidade da A. são claramente reveladores de que o Colectivo não logrou esclarecer as questões centrais do litígio na parte concernente à verificação (ou não) de atrasos do R. na execução das obras da sua responsabilidade e ao preenchimento (ou não) dos pressupostos de accionamento de cláusulas penais por atrasos verificados quanto aos prazos fixados.*

*12ª. O Colectivo não examinou, ou examinando-os, não soube deles extrair as devidas consequências, alguns documentos juntos aos autos (alguns deles pela própria autora-reconvinda), dos quais resulta inapelavelmente a ausência de qualquer responsabilidade*

*do réu-reconvinte, ora recorrente.*

- 13ª. *É o que resulta do documento junto pela autora como doc. n.º 7-A à sua petição inicial (a fls. 83 dos autos), sobre a necessidade de trabalhos adicionais que foram encomendados pela A..*
- 14ª. *Perante tal documento afigura-se impossível a conclusão a que chegou a, aliás douta, decisão recorrida, de que as obras contratadas ao R. teriam de estar inapelavelmente concluídas em 19 de Março de 1995.*
- 15ª. *Do documento junto pela autora como doc. n.º 7-A à sua petição inicial (a fls. 83 dos autos) - consta uma declaração comprovativa de que o Sr. N (representante legal da A) procedeu, dois dias depois, em 17/5/95, ao pagamento da referida prestação, através do cheque n.º XXXXXX passado sobre o Banco Tai Fung, o que traduz o reconhecimento de obras em curso, nessa data, por parte da A.*
- 16ª. *Neste quadro parece difícil admitir a existência de atrasos da responsabilidade do R. que seriam o pressuposto do accionamento das respectivas cláusulas penais contratuais.*
- 17ª. *Também o documento a fls. 814 dos autos é revelador de que o mesmo representante legal da A, N, reconhece a existência de*

*trabalhos adicionais necessários impostos em 30/5/95 pela Sociedade O (obras contra incêndios).*

*18ª. Também o documento de fls. 815, datado de 3/6/95, emitido pelo R. dá conta de obras adicionais - de electricidade - que foram aceites pela A. conforme resulta da assinatura aposta nesse documento em 5/6/95 pelo mesmo Sr. N, representante legal da A.*

*19ª. Na verdade, se em 17 de Maio de 1995 eram, ainda, encomendadas obras adicionais ao R., não é possível compreender-se aquela conclusão do Colectivo de que ele incorrera em atrasos da sua responsabilidade, pressuposto do accionamento das respectivas cláusulas penais contratuais.*

*20ª. A decisão recorrida incorreu em erro de julgamento, violando, nomeadamente a norma do n.º 2 do art.º 1142.º do C.Civil de 1966 e as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do art.º 668.º do C.P.Civil de 1967.”*

A final, pede que seja:

*“a) revogada a douta sentença recorrida no segmento em que conclui pela verificação de atrasos nas obras da responsabilidade do R. e o condena ao pagamento, a esse título, da multa global de*

*MOP\$765,000.00, absolvendo-se o R.; ou, quando assim se não entenda*

*b) anulada a douta sentença recorrida.”; (cfr., fls. 892 a 920).*

Aqui chegados, vejamos.

A sentença recorrida, após seriar os factos provados e indicar que, ao caso aplicável era o C.C. de 1966, faz uma exposição sobre o regime legal do “contrato de empreitada” assim como da “subempreitada” que se nos mostra correcta, nenhuma censura merecendo.

Seguidamente, e apreciando as pretensões da A., decidiu:

- julgar improcedente o “1º pedido” da A., referente à restituição da quantia pela A. paga a título de antecipação da obra.
- julgar improcedente o “2º pedido” referente ao pagamento de todas as despesas a realizar pela A. com as obras de correcção...; e,
- julgar procedente o “3º pedido” deduzido , condenando o R. no pagamento de MOP\$765.000,00, como multa no atraso na conclusão da obra.

Quanto ao pedido reconvençional, entendeu que provado estava que a A. devia ao R. o pagamento de parte do preço acordado, mas que não tinha ficado provado a quantia indicada pelo R..

Assim, remeteu a fixação do montante em causa para eventual execução da sentença.

No que toca aos alegados danos não patrimoniais, e concluindo que provados não estavam quaisquer prejuízos, julgou improcedente o pedido de indemnização na quantia de MOP\$35.000,00.

— Perante isto, e ponderando nas questões pela A. e R. colocadas nos seus recursos, desde logo se vê que motivos não há para se afirmar que com a sentença recorrida se violou o art. 562º, nº 1 e 2 do C.P.C.M., onde se prescreve que “A sentença começa por identificar as partes e o objecto do litígio, fixando as questões que ao tribunal cumpre solucionar”, e, no referido nº 2, que “Seguem-se os fundamentos, devendo o juiz discriminar os factos que considera provados e indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, concluindo pela decisão final.”.

De facto a sentença aprecia todas as questões colocadas e nela se

encontra também fundamentação para as soluções adoptadas.

Pode-se – obviamente – não concordar com a fundamentação exposta assim como com a decisão proferida, mas tal não implica a conclusão que se tenha incorrido em violação do citado preceito legal.

Continuemos.

— O R., ora recorrente, dedica parte das suas alegações de recurso e conclusões à matéria do “cumprimento defeituoso” das obras; (cfr., concl. 2.<sup>a</sup> a 7.<sup>a</sup>).

Porém, como o próprio também reconhece, o pedido que assentava em tal causa de pedir foi julgado improcedente, (por se ter considerado caduco o direito da A. à sua indemnização), não nos parecendo assim de considerar o mesmo recorrente com interesse processual para recorrer quanto a tal segmento decisório.

— Nesta conformidade, resta ver se a decisão da matéria de facto padece de “erro na apreciação da prova” e “contradição”, que, no fundo,

são os restantes fundamentos dos recursos em apreciação.

Quanto ao “erro na apreciação da prova”.

Vale a pena aqui recordar o preceituado no art. 599º do C.P.C.M., onde se estatui que:

- “1. Quando impugne a decisão de facto, cabe ao recorrente especificar, sob pena de rejeição do recurso:
  - a) Quais os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados;
  - b) Quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo nele realizado, que impunham, sobre esses pontos da matéria de facto, decisão diversa da recorrida.
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação da prova tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, indicar as passagens da gravação em que se funda.
3. Na hipótese prevista no número anterior, e sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe à parte contrária indicar, na contra-alegação que apresente, as passagens da gravação que infirmem as conclusões do recorrente.
4. O disposto nos n.os 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 590.º”

E, apreciando, cabe desde logo dizer que como fundamento do

assacado “erro na apreciação de prova”, não foram invocados “meios probatórios gravados”.

Por sua vez, os documentos pelas partes juntos aos autos são meras fotocópias e suas traduções que, por assim ser, não impunham que se desse como provada ou não provada determinada matéria, não nos parecendo que por aí se possa declarar ter havido qualquer erro na apreciação da prova.

Ainda, e em sede da questão, mostra-se de consignar o que segue.

Alegava a A. que tinha efectuado o pagamento de toda a obra da R., num total de MOP\$2,017,200.00 + MOP\$650,807.00 + 969,193.00; (cfr., art. 29º e 30º da p.i., a fls. 8).

E contestando agora o valor dado como provado, de MOP\$1,118,270.97, vem dizer que assim não devia ser em virtude do que consta do documento de fls. 245 dos autos.

Ora, há que referir que tal documento constitui também uma

“fotocópia” à qual não estava o Tribunal a quo vinculado a decidir em conformidade com o que nela consta.

Todavia, há ainda que ter em conta que na sua contestação, alegou o R. que: *“relativamente ao 1º contrato, a A. apenas pagou o montante de MOP\$1.810.563.30 patacas atenta, nomeadamente, a documentação junta á p.i. pela A. (vide, doc. nºs 6 e suas alíneas), (...) e, relativamente ao 2º e 3º contratos, cujo custo global foi fixado de MOP\$1.620.000,00 patacas, a A. igualmente liquidou parte do seu preço, ou seja, MOP\$1.567.315.76 patacas”*, (cfr., art.ºs 179º e 180º da contestação a fls. 175), sendo que da soma de tais quantias pagas resulta a de MOP\$3.377.881,06.

Nesta conformidade, tendo o R. admitido o pagamento por parte do A. deste montante, constata-se que tal quantia devia ter sido dada como provada, o que ora se decide.

Resolvida que assim parece ficar a questão do “erro”, avancemos.

Quanto à alegada “contradição”.

Creemos que a mesma existe.

Na verdade, deu-se simultâneamente como provado que os contratos previam prazos para a conclusão das obras e que os mesmos não previam tais prazos, que o R. excedeu os prazos para a conclusão das obras acordadas, e que o mesmo R. não os excedeu e, tendo-se também dado como provado que o R. ficou a aguardar a entrega do local onde devia proceder à execução das obras por atrasos da A., adequado não nos parece que se devesse dar, simultaneamente, como provado, que o R. atrasou as obras, sem ter oferecido qualquer justificação.

Nesta conformidade, e atento ao disposto no art. 629º, nº 4 do C.P.C.M., impõe-se a anulação do julgamento na parte em questão, para, após novo julgamento, e atento ao consignado, se decidir em conformidade.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar**

**improcedente o recurso interlocutório pelo R. interposto, e, na parcial procedência dos recursos da sentença, revoga-se a decisão recorrida nos exactos termos consignados, devendo-se, após novo julgamento sobre a matéria de facto em contradição, proferir nova decisão.**

**Custas pelo R. quanto à improcedência do seu recurso interlocutório.**

**No que toca aos recursos da sentença, e pela sua parcial improcedência, suportarão os A. e R. as que foram devidas pelo seu respectivo decaimento, ficando, as restantes, pelo vencido a final..**

Macau, aos 19 de Março de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong